



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 15 885 — Considera suprimida nos modelos dos diplomas passados pelas reitorias das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, com excepção dos diplomas de doutoramento, a expressão «*Simulque alma Academia ipsa*».

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 29 223.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 15 885

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que se considere suprimida nos modelos dos diplomas passados pelas reitorias das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, com excepção dos diplomas de doutoramento, a expressão «*Simulque alma Academia ipsa*».

Ministério da Educação Nacional, 19 de Junho de 1956. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 29 223. — Autos de recurso em processo penal, vindos da Relação do Porto. Recorrente para o tribunal pleno, António José de Magalhães. Recorrido, Ministério Público.

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Por acórdão de fl. 261 foi o R. António José de Magalhães condenado, como autor do crime de homicídio culposo, cometido na noite de 15 para 16 de Novembro de 1947, por inobservância de alguns preceitos do Código da Estrada de 1930, na pena de seis meses de prisão e igual tempo de multa à razão de 5\$ por dia e na indemnização de 30.000\$, na hipótese de, além da viúva da vítima, haver outras pessoas com direito a ela, deduzida a importância já recebida pela mesma

viúva nos termos da transacção efectuada por escritura de fl. 193.

Deste acórdão recorre o R. para o pleno, com o fundamento de estar em oposição com o Acórdão deste Tribunal de 4 de Julho de 1950, publicado no *Boletim*, vol. 20, p. 308.

E, admitido o recurso e julgado haver oposição, alega:

Dispondo o artigo 138.º do velho Código da Estrada, segundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 18 625, de 14 de Julho de 1930, que o direito à indemnização por acidente de viação se transmite às pessoas referidas no artigo 9.º e suas alíneas do Decreto n.º 5637, de 10 de Maio de 1919, e pela ordem ali indicada, é manifesto que, sendo o cônjuge sobrevivente a pessoa referida na primeira alínea, ele e só ele tem direito à indemnização, com exclusão das pessoas referidas nas alíneas seguintes.

Deve, por isso, dar-se provimento ao recurso, decidindo-se que na concorrência do cônjuge sobrevivente e de filhos da vítima o direito à indemnização não se transmite conjuntamente, mas apenas àquele.

O ilustre representante do Ministério Público junto da secção criminal pronuncia-se doutamente nos seguintes termos:

Embora haja oposição, não podem os dois acórdãos ser considerados como proferidos no domínio da mesma legislação, porque o acórdão recorrido se baseou no artigo 138.º do Código da Estrada de 1930 e artigo 9.º do Decreto n.º 5637, dando relevo a esta última disposição, e o acórdão oposto no citado artigo 138.º e artigo 16.º da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, salientando a revogação expressa do referido Decreto n.º 5637 pelo artigo 52.º da mesma lei.

Mas, conhecendo-se do recurso, deve-se-lhe negar provimento, proferindo-se assento de harmonia com a doutrina e jurisprudência dominantes, no sentido de, no domínio do citado Código da Estrada, a indemnização por morte do lesado se transmitir conjuntamente à viúva e aos filhos.

Tudo visto e devidamente ponderado em conferência:

São condições indispensáveis para a interposição do recurso para o pleno que haja oposição entre os acórdãos deste Supremo Tribunal sobre a mesma questão de direito, que a oposição se verifique no domínio da mesma legislação, que os acórdãos recorrido e oposto tenham sido proferidos em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo e que o acórdão oposto tenha transitado em julgado (Código de Processo Civil, artigo 763.º e parágrafos; Código de Processo Penal, artigo 668.º e § único).

Por acórdão de fl. 280 da secção criminal foi decidido que o recurso é de conhecer, mas, provisória como é essa decisão, como resulta do § único do artigo 767.º do Código de Processo Civil, apreciar-se-á novamente se o recurso é ou não de conhecer.

A única dúvida que a esse respeito se suscita é relativa ao requisito de a opposição se verificar no domínio da mesma legislação.

Decidiu o acórdão oposto que no caso de morte do lesado por acidente de viação, sendo casado, com filhos, o direito à indemnização se transmite exclusivamente para a viúva; e para tanto invocou o artigo 138.º do Código da Estrada de 1930, segundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 18 625, e o artigo 16.º da Lei n.º 1942.

O acórdão recorrido baseou a sua decisão no citado artigo 138.º e no artigo 9.º do Decreto n.º 5637.

É incontestável que tanto à data em que foi proferido o acórdão oposto, como à data em que foi proferido o acórdão recorrido vigorava o Código da Estrada de 1930 e que a matéria da responsabilidade civil conexa com a criminal resultante da inobservância dos seus preceitos era regulada pelo seu artigo 138.º, segundo a redacção que lhe foi atribuída pelo artigo 2.º do Decreto n.º 18 625.

Tanto basta para se concluir que ambos os acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação.

A circunstância de um ter considerado em vigor, como legislação complementar do Código da Estrada, o Decreto n.º 5637 e o outro a Lei n.º 1942 importa apenas uma divergência no entendimento da lei, uma contradição nos julgados, e não que estes tivessem sido proferidos estando em vigor leis diferentes.

Improcede, deste modo, a opposição deduzida pelo ilustre representante do Ministério Público ao conhecimento do recurso.

E conhecendo:

Preceituava o citado artigo 138.º na sua segunda parte:

No caso de morte do lesado devida a desastre ou acidente o direito de exigir a indemnização transmite-se às pessoas referidas no artigo 9.º e suas alíneas do Decreto n.º 5637, de 10 de Maio de 1919, e pela ordem ali indicada.

Passou, assim, o citado artigo 9.º a ser um preceito complementar do Código da Estrada.

Em virtude da revogação consignada no artigo 52.º da Lei n.º 1942 a matéria dos acidentes de trabalho deixou de ser regulada pelo Decreto n.º 5637, mas nenhum diploma foi publicado determinando que as disposições dessa lei fossem aplicadas aos acidentes de viação. Continuou por isso o artigo 9.º daquele decreto em vigor como preceito complementar do Código da Estrada, e essa vigência manteve-se até entrar em vigor o novo Código da Estrada.

Da revogação de um diploma não resultam os efeitos que o acórdão oposto lhe atribui. Mas, se resultassem, a sua consequência lógica seria ficar incompleta e inequívoca a citada parte do artigo 138.º, e não a aplicação aos acidentes de viação de um preceito respeitante aos acidentes de trabalho, sem a manifestação nesse sentido da vontade do legislador.

Mas para a solução do caso vertente é indiferente que se tome em consideração o artigo 9.º do Decreto n.º 5637 ou o artigo 16.º da Lei n.º 1942, porque em ambos os artigos se atribui, nas mesmas condições, o direito à indemnização à viúva e filhos do falecido.

A referida segunda parte do artigo 138.º está redigida em termos bastante obscuros.

Principia por preceituar que o direito de exigir a indemnização se transmite às pessoas mencionadas no citado artigo 9.º Tratando-se de filhos, interpretado li-

teralmente esse artigo, aquele direito transmitir-se-ia somente aos menores de 14 anos, sendo de sexo masculino, e de 16 anos, sendo de sexo feminino, ficando por essa forma excluídos, sem a menor justificação, os restantes filhos, mesmo que não tivessem atingido a maioridade, e acaba por dispor que a indemnização se transmite pela ordem indicada no mesmo artigo, quando nele nenhuma ordem se estabelece e, pelo contrário, se reconhece expressamente o direito à pensão conjuntamente ao cônjuge sobrevivente e aos filhos.

O pensamento do legislador não foi, porém, no sentido de fazer qualquer distinção em relação aos filhos, baseada na idade, nem de excluir os filhos, existindo cônjuge sobrevivente, muito especialmente estando este separado e até mesmo tendo deixado de o ser em virtude de divórcio, o que é revelado pelo próprio relatório que precede o Decreto n.º 18 625, onde se lê que com o aditamento feito ao artigo 138.º se pretendeu garantir «os direitos dos herdeiros do lesado», e pelo relatório que precede o Decreto-Lei n.º 40 275, de 8 de Agosto de 1955.

Tendo o actual Código da Estrada reproduzido na parte final do n.º 1 do artigo 56.º o aditamento feito pelo Decreto n.º 18 625 ao artigo 138.º do velho código, mas fazendo referência ao artigo 16.º da Lei n.º 1942, o Decreto-Lei n.º 40 275 acrescentou-lhe as seguintes palavras: «primeiro, e em conjunto, ao cônjuge e aos filhos, sem distinção de idades quanto a estes, ou só aos filhos, se o cônjuge já não existir; depois às pessoas mencionadas na alínea e) do mesmo artigo».

E justificando este acrescentamento escreveu-se no relatório:

O aditamento introduzido na parte final do mesmo número tem por fim solucionar da forma que se considerou mais justa e avisada dois problemas de interpretação, já levantados em face da redacção anteriormente dada ao artigo 138.º do Código de 1930, pelo artigo 2.º do Decreto n.º 18 625, de 14 de Julho de 1930.

Em face dessa categórica declaração do legislador não se pode deixar de concluir que foi o acórdão recorrido que interpretou correctamente a lei, e não o acórdão oposto.

Pelo exposto, negam provimento ao recurso e formulam o seguinte assento:

Na vigência do artigo 138.º do Código da Estrada de 1930, segundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 18 625, de 14 de Julho do mesmo ano, o direito de exigir a indemnização por morte do lesado em virtude de acidente de viação transmitia-se conjuntamente ao cônjuge e aos filhos.

Fixam o imposto de justiça em 1.000\$.

Lisboa, 29 de Maio de 1956. — *Piedade Rebelo — Júlio M. de Lemos — Eduardo Coimbra — Beça de Aragão — Amaral Cabral — António Baltazar Pereira — Horta Valle — Sousa Carvalho — Philippe Sequeira — Manuel Pereira Brandão — Antero Cardoso — Agostinho Fontes — Mário Esteves da Silva Cardoso — A. Gonçalves Pereira — Lencastre da Veiga.*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 11 de Junho de 1956. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas.*